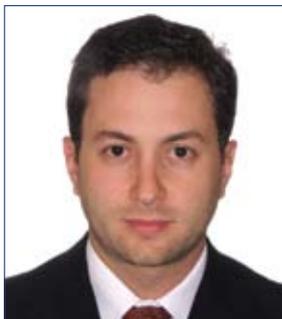


# Avaliação de amostras em pregão para contratação de objetos de TI



**Antonio Daud Júnior**

é servidor do Tribunal de Contas da União, graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Possui a certificação Auditor Líder em Segurança da Informação NBR ISO 27001.



**Carlos Renato Araujo Braga**

é servidor do Tribunal de Contas da União, graduado em Engenharia de Computação pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), Especialista em Contabilidade e Orçamento Público pela Universidade de Brasília (UnB). Possui as certificações profissionais CISA®, CIA®, CGAP® e CCI®.

## RESUMO

A avaliação de amostras nas contratações públicas consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado.

O trabalho objetiva discutir a possibilidade de avaliação de amostras nas licitações por pregão, em especial considerando a ausência de expressa previsão legal para tal e o aparente conflito entre a utilização do procedimento e uma das principais características do pregão, qual seja, a celeridade.

A partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas União, da sua legislação correlata e da avaliação dos riscos envolvidos nos processos de contratação desse gênero, concluiu-se que é possível prever procedimento de



avaliação de amostras nas licitações para aquisições de objetos de Tecnologia da Informação (TI) mediante a modalidade pregão. Além disso, foi possível identificar características mínimas da avaliação de amostras para que sua realização se coadune com o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Licitação. Pregão. Amostras. Tecnologia da Informação. Bens.

## ABSTRACT

*The sample's evaluation phase in public procurements is the procedure which demands the bidder to present, during the selection, a sample of the products he intends to offer. The sample presented is tested by the public organization which is promoting the bidding. Thus, acceptance of the sample is a necessary condition to win the bidding, so that if the sample unit is not approved according to the conditions set in the test procedure, the bidder is not classified.*

*The objective of this paper is to discuss the possibility of evaluating samples in*

*procurements done through Pregão, especially considering the absence of legal disposal and the apparent conflict between the use of the sample's evaluation procedure and speed inherent of the Pregão.*

*From the analysis of the jurisprudence of the Federal Court of Accounts (TCU) and related legislation, and from the risk assessment, it was concluded that it's possible to use sample's evaluation procedure in IT objects' biddings. Furthermore, it was possible to identify minimum requirements for the evaluation procedure so it can be consistent with the legal system.*

*Keywords: public bidding, information technology, sample's evaluation.*

## 1. INTRODUÇÃO

São fartas as evidências de que a regra para a contratação de objetos de tecnologia da informação (TI) pela Administração Pública é a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico (ex vi IN-SLTI 02/2008, art. 26,

parágrafo único; IN-SLTI 04/2010, art. 20, parágrafo único; Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2).

Ocorre que, de acordo com o voto condutor do Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário, nas compras da Administração Pública Federal, é recorrente o problema de entrega de objetos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa que ocorre nas licitações pela modalidade pregão. Com vistas a mitigar o risco de ocorrência desse problema, um possível controle que vem sendo empregado pelos gestores públicos é a previsão de avaliação de amostras durante o certame.

O procedimento de avaliação de amostras para contratação de bens e consumíveis de TI consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação.

Nesta avaliação, testes ou verificações, já previstos no instrumento convocatório, são aplicados sobre a amostra dos produtos ofertados. Por exemplo, pode ser feita a avaliação de uma amostra de impressoras com o objetivo de verificar se a velocidade de impressão daquela unidade amostrada efetivamente atende à velocidade mínima especificada no edital.

Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado.

Implicitamente, pode-se inferir que o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado.

Cumprido salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei 8.666/1993.

Este trabalho objetiva discutir a possibilidade de avaliação de amostras nas licitações por pregão, em especial, considerando a ausência de expressa previsão legal para tal e o aparente conflito entre a utilização do procedimento e uma das principais características do pregão, qual seja, a celeridade.

Este texto está organizado em sete itens, sendo este o primeiro deles, no qual descreveremos de maneira breve no que consiste a avaliação de amostras em licitações públicas e apresentamos o objetivo do trabalho.

No item 2, argumenta-se sobre a utilização do procedimento de avaliação de amostras nas licitações públicas, sinalizado que há casos em que mitiga riscos e outros em que pode não ser necessária.

No item 3, discorre-se sobre a legalidade da exigência das amostras nos certames licitatórios, bem como qual vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de jurisprudência.

O item 4 discorre sobre a obrigatoriedade de realização do procedimento de avaliação das amostras, quando este estiver previsto no edital, enquanto o item 5 trata do momento em que se pode exigir a amostra, assim como para quais licitantes é possível fazer tal exigência.

No item 6, apresentam-se algumas diretrizes para realização do procedimento de avaliação de amostras com base na legislação, jurisprudência e na análise de riscos da contratação.

Por fim, o item 7 traz algumas considerações finais.

Registre-se que este artigo toma por base o conteúdo da Nota Técnica nº 04/2008 - SEFTI/TCU, de 10 de abril de 2010, que trata da “Possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão”, e que os autores deste artigo também foram signatários da referida nota

técnica. Todavia, somente com a prolação do Acórdão 1.233/2012-TCU-Plenário, na sessão de 23/5/2012, foi autorizada a divulgação do conteúdo. Ademais, cumpre ressaltar que este artigo já foi publicado na Revista *Zênite* – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) em outubro de 2012.

## 2. DA UTILIDADE DA AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

Assente o previsto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantagem da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, sobretudo na forma eletrônica, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Resta elaborar a forma de mitigar o risco de que o objeto contratado por pregão não atenda aos requisitos que motivaram a contratação. Como já se mencionou, é recorrente o problema de entrega de objetos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos de que o pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço **entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos**.

Esses requisitos podem, inclusive, levar à contratação de um bem ou serviço que esteja em um patamar de qualidade e desempenho mais elevado em comparação com os produtos mais baratos do mercado, desde que esses requisitos sejam indispensáveis para o atendimento à necessidade da contratação, ou seja, um determinado órgão pode contratar um produto mais simples e barato (e.g. um *notebook* de configuração simples) e outro órgão pode contratar um produto mais sofisticado e mais caro (e.g. *notebook* de alto desempenho) e ambos estarem efetuando contratações adequadas, se os requisitos de qualidade e desempenho tiverem sido elaborados com base nas respectivas necessidades dos órgãos e nas práticas de mercado.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira **direta** o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco

de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível, mesmo que a proposta técnica esteja aderente aos requisitos do edital (por uma falha ou omissão, a proposta técnica pode apresentar-se adequada aos requisitos do certame, mas o objeto que a pretensa contratada pretende entregar pode não ser aderente a esta proposta). Neste momento, já se gastou esforço e tempo, restando penalizar a licitante, efetuar o distrato e nova contratação, o que gera custos e atrasos para a Administração. Essa situação é agravada quando o fato descrito ocorre reiteradamente no mesmo certame, isto é, com os próximos licitantes convocados a celebrar contrato.

Neste cenário, a exigência de amostras para avaliação, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação, considerando todo o período de tempo até o recebimento do objeto que atenda às especificações.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os pregões 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação, e cujas propostas técnicas não permitiram a desclassificação das licitantes.

Contudo, a realização do procedimento de avaliação de amostras pode gerar também alguns entraves que serão comentados a seguir.

De acordo com o relatório do Acórdão 1.168/2009-TCU-Plenário, a agilidade, característica essencial do Pregão, restaria preju-

dicada em um certame que prevê a avaliação de amostras.

Em primeiro lugar, porque impõe a necessidade de oferecer ao licitante provisoriamente vencedor do certame tempo para fornecer a respectiva amostra, além do período necessário à análise pelo contratante e da possibilidade de imposição de recursos acerca do resultado da avaliação pelos demais licitantes.

Em segundo lugar, porque, conforme uníssona jurisprudência do TCU, caso a Administração repute necessária a exigência de amostras, esta deve impor tal obrigação somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar, pois agir de modo diverso poderia encarecer o custo de participação dos licitantes no certame, ocasionando, dessa maneira, restrição indevida ao caráter competitivo que deve nortear as licitações. Assim, se a amostra do licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar fosse rejeitada pela Administração, seria necessário convocar o segundo colocado e ofertar-lhe novo tempo para fornecimento da amostra, o que levaria o certame a um prolongamento que não é característico do pregão.

Para melhor avaliação desse “atraso” e comparação entre uma situação em que se prevê a realização de amostras e outra em que não se prevê, definir-se-á, inicialmente, o horizonte de tempo avaliado. Considerando-se o período entre a detecção da necessidade da contratação e a **adjudicação** do objeto ao vencedor do certame, certamente uma licitação que prevê a avaliação de amostras será menos ágil.

Contudo, ao se considerar o período compreendido entre a detecção da necessidade e o **recebimento final** do objeto, a situação pode ser distinta.

Isso porque o processo de contratação passa por várias etapas até que se inicie a execução do objeto, cada uma destas demandando tempo, ainda que se desconsiderem fatores

imprevisíveis, como a interposição de recursos por outros licitantes.

Por exemplo, temos, pelo menos, a ocorrência dos seguintes eventos após a adjudicação e homologação da licitação:

- a. convocação para que o licitante declarado vencedor celebre contrato com a Administração, dentro de determinado prazo (art. 4º, inciso XXII, Lei 10.520/2002);
- b. preparação interna da convocação para a assinatura do contrato;
- c. análise jurídica do contrato pela contratada;
- d. emissão da nota de empenho (art. 60, Lei 4.320/1964);
- e. assinatura do contrato;
- f. publicação do respectivo extrato no Diário Oficial (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993).

Depois de celebrado o contrato, é concedido um prazo para o início do fornecimento do objeto, porém, ainda que previamente definido no instrumento convocatório, o prazo deve ser razoável para que o contratado primeiramente obtenha os produtos ofertados, para só então iniciar o fornecimento.

Ora, todas essas etapas, ainda que com prazos previamente definidos, impactam sobremaneira na data do recebimento final do objeto. Imagine-se a situação em que, após cumpridas todas essas fases, descobre-se, ainda que no início do fornecimento, descumprimento da especificação técnica por parte dos objetos ofertados pelo contratado, de maneira que o distrato faça-se necessário. Nesse caso, todas as tarefas elencadas acima terão de ser executadas, pelo menos, mais uma vez, para se contratar o segundo colocado do certame (caso atendidos os requisitos do art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), ou até mesmo, iniciar

uma nova licitação (caso não satisfeitos os requisitos), adiando ainda mais a entrega final do objeto.

Para agravar o atraso, no procedimento de distrato, deve-se conceder prazo para a contratada manifestar-se, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, esculpido no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, com posterior análise da manifestação da empresa, e, ainda, eventuais recursos administrativos pela ex-contratada.

Ademais, além de provocar longos atrasos, a reiterada tentativa de contratação no âmbito do mesmo objeto e certame gera retrabalho para a máquina pública, incrementando, por conseguinte, o custo administrativo.

Portanto, a eventual necessidade de se contratar o segundo colocado de uma licitação após tentativa frustrada de fornecimento com o primeiro, impõe longos atrasos à contratação, além de incremento no custo administrativo.

Tendo em vista que o procedimento de avaliação de amostras proporciona, potencialmente, a detecção de fornecimento de objetos de TI com baixa qualidade, e conseqüente não cumprimento do edital por parte do licitante vencedor antes da celebração contratual, reduz-se o risco da ocorrência desse problema.



Destarte, ao mesmo tempo em que a avaliação de amostras provoca necessariamente perda inicial de celeridade no certame, a mesma pode mitigar riscos de não cumprimento contratual, prevenindo atrasos, certamente mais longos, caso o risco em tela se materialize.

**O gestor deve avaliar os riscos envolvidos em uma contratação de objetos de TI, em contrapartida com a perda de celeridade ocasionada pela realização da avaliação de amostras naquele certame, com vistas a determinar se o procedimento se faz necessário.** Isto é, se seria mais eficiente aceitar os riscos da contratação, ou tratá-los, mediante a previsão e realização do procedimento de avaliação de amostras. Portanto, há casos em que o atraso inicial pode ser necessário na redução desses riscos, e outros não.

A necessidade da exigência pode se fundar em fatores de dois âmbitos: técnico e mercadológico. No primeiro, a alta complexidade, em contrapartida à baixa maturidade do adquirente para o objeto em questão, pode justificar a imprescindibilidade da exigência. No segundo, a análise de quão problemático é o mercado em questão, por meio, por exemplo, do histórico de aquisições daquele tipo de objeto por outros entes da Administração e da ocorrência de entrega de objetos em desconformidade com o edital, pode indicar a necessidade da exigência.

Ressalte-se aqui o poder-dever de a Administração Federal sancionar o licitante que se declara cumpridor dos critérios de habilitação e requisitos técnicos do edital, contudo não os atende, ensejando o retardamento da execução do objeto da licitação, podendo inclusive declarar tal empresa impedida de licitar e contratar com a União, na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002. Atualmente a leniência da Administração tem deixado os fornecedores à vontade para oferecerem produtos que não atendem às especificações impunemente, como fartamente registrado em trabalho realizado pelo

TCU que avaliou a base de dados do sistema Comprasnet (Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário). Vale lembrar que a Lei 10.520/2002 é muito mais rigorosa em alguns aspectos que a Lei 8.666/1993, prevendo até cinco anos de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, enquanto a Lei 8.666/1993 prevê um prazo máximo de dois anos.

Demais disso, vale frisar que o tempo total de uma contratação compreende toda a cadeia de valor da contratação, estendendo-se desde a fase interna da licitação até a adequada entrega dos objetos, passando pela definição do licitante vencedor. Dessa sorte, não se pode olvidar todo o tempo empreendido na fase interna, ou preparatória, na forma do art. 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002, decorrente de um minucioso e necessário planejamento da contratação.

Essa fase inclui a modelagem da necessidade, o planejamento da contratação, a preparação dos estudos técnicos preliminares, a elaboração do termo de referência e do edital, a avaliação da adequação orçamentária e análise jurídica, bem como os ajustes no edital recomendados pela área jurídica, para, finalmente, ser publicado o instrumento convocatório, inaugurando a fase externa da contratação.

Assim, o que se procura demonstrar é que o período de tempo extra, demandado pela realização da avaliação de amostras, deve ser comparado ao prazo total da contratação (incluindo a longa fase interna), e não apenas com o tempo necessário à fase externa do certame.

Esse tempo extra depende de alguns fatores como a dificuldade de obtenção da amostra (e.g., alto custo, importação), grande volume de instâncias para compor uma amostra que permita a realização de testes satisfatórios, complexidade ou esforço da aferição, disponibilidade da comissão de avaliação técnica, quantidade de licitantes que participaram do certame e que, portanto, estão aptas a e inte-

ressadas em interpor recursos sobre o resultado da avaliação, entre outros.

Assim, a partir da estimativa do tempo extra necessário à avaliação de amostras, a depender dos fatores apontados no parágrafo anterior, em confronto com o período total estimado para a contratação, o tempo extra pode ser pouco relevante, e até salutar quando analisado em conjunto com o risco mitigado.

### 3. DA LEGALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXIGÊNCIA

Nem a Lei 8.666/1993 nem a legislação do pregão (Lei 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000) trazem previsão quanto à solicitação de amostras no decurso de procedimento licitatório.

O art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 informa que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta.

A Lei do Pregão preceitua, no art. 9º, a aplicação acessória da Lei 8.666/1993. Com efeito, não há razões para se renunciar à utilização do art. 43, inciso IV, dessa lei, quando esse procedimento vem conceder maior garantia à obtenção dos fins visados pela legislação em comento.

A Lei 10.520/2002 enuncia também, em seu art. 3º, inciso I, que a autoridade competente definirá os **critérios de aceitação das propostas**. Sendo assim, o gestor poderia elencar como critério de aceitação das propostas a aprovação de amostra do bem ou suprimento a ser fornecido em uma avaliação que averiguasse a conformidade com a especificação, conforme previsão do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, segundo um roteiro de testes pré-determinado.

Já a desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, conforme já registrou o voto condutor do Acórdão 2.739/2009- TCU-Plenário.

Também na Lei do Pregão assevera-se, no art. 4º, inciso XI, que após examinada a proposta classificada em primeiro lugar, **quanto ao objeto** e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente **a respeito de sua aceitabilidade**. Dessa forma, após a obtenção do licitante provisoriamente em primeiro lugar, a proposta passa por um crivo quanto à aceitabilidade, também no que diz respeito ao objeto, podendo inclusive ser rejeitada, desde que motivadamente.

Em consulta aos precedentes do TCU acerca da previsão da avaliação de amostras para aquisição de objetos de TI, constatou-se clara tendência pela procedência da exigência em Pregões, preservada a celeridade, senão vejamos:

- a. No voto condutor do Acórdão 1.634/2007 – TCU – Plenário, o Relator entendeu que uma vez não prejudicada a celeridade que norteia o Pregão, não via óbices à exigência de apresentação de amostras dos bens a serem adquiridos. Frise-se apenas que o caso concreto não dizia respeito a bens de TI, mas a calçados e peças de vestuário.
- b. O Acórdão 1.168/2009 – TCU – Plenário, em seu subitem 9.2.1, consignou pela procedência da exigência, quando necessária, com algumas considerações a respeito das condições dessa exigência, as quais serão comentadas no item 6 deste artigo.
- c. O Acórdão 1.183/2009 – TCU – 2ª Câmara implicitamente aceita a previsão de avaliação de amostras, na medida em que já esboça a necessidade de adoção de critérios técnicos para essa avaliação.

O único precedente encontrado que expressamente condenava a exigência em pregões de TI, Acórdão 1.598/2006 – TCU – Plenário, subitem 9.2.2, foi reformado neste ponto pelo Acórdão 1.182/2007 – TCU – Plenário, item 9.1, após embargo interposto pelo jurisdicionado. Neste, o TCU consignou pela regularidade da exigência, preservado o princípio da celeridade inerente ao Pregão.

Vale comentar que é inviável preterir-se o Pregão pela necessidade de se realizar procedimento de avaliação de amostras, uma vez que o critério ponderado para se decidir a modalidade licitatória é o fato de o objeto ser ou não comum, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002 (e art. 4º do Decreto 5.450/2005, quando aplicável).

Portanto, verifica-se que, atendidos certos requisitos (comentados na sequência), os precedentes do TCU claramente consignam pela procedência da realização de avaliação de amostras nas licitações para aquisição de objetos de TI.

Com efeito, considerando que

- a. A avaliação de amostras é meio útil para a Administração Pública adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite avaliação direta do objeto licitado previamente à celebração contratual.
- b. Apesar de impor, necessariamente, perda inicial de celeridade no procedimento de contratação, o procedimento de avaliação de amostras pode se fazer necessário para mitigar riscos de recebimento de objetos de baixa qualidade, e consequente descumprimento contratual.
- c. O tempo extra necessário à avaliação das amostras pode ser pouco relevante quando comparado com o período total da contratação.
- d. Há casos em que a avaliação de amostras, ao prevenir, potencialmente, atrasos

mais prolongados, acaba por resguardar a celeridade da contratação via Pregão.

- e. A inexistência de expressa disposição legal não se constitui um empecilho à exigência de amostra em Pregões.
- f. Os precedentes do TCU consignam pela procedência da exigência, atendidas algumas condições.

Conclui-se que é juridicamente possível prever procedimento de avaliação de amostras nas licitações para aquisições de objetos de TI mediante a modalidade Pregão.

Por oportuno, vale trazer à lume a Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos eventos desportivos sediados pelo Brasil, e que prevê, de maneira expressa, a possibilidade de realização da avaliação de amostras (art. 7º, inciso II).

#### 4. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUANDO PREVISTO NO EDITAL

Uma vez previsto no edital o procedimento de avaliação de amostras, não cabe ao gestor decidir, após obtida a ordem de classificação, se de fato realizará o procedimento para o licitante em questão, mesmo que adequadamente fundado em razões técnicas.

Consignar de outra forma permitiria que o gestor responsável pela licitação se decidisse pela realização do procedimento de avaliação de amostras para determinado licitante e deixasse de executá-lo para outro, no mesmo certame, em função de fatores subjetivos. Em outras palavras, seria possível ao gestor determinar se daria ou não eficácia à regra editalícia após o surgimento do caso concreto (definição do licitante provisoriamente em primeiro lugar).

Tal discricionariedade atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que deve permear todo o processo licitatório, além de dar margem à quebra de isonomia. A Lei 8.666/1993, no art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

De maneira prática, o gestor deve escolher entre prever no edital que o procedimento será inevitavelmente realizado, ou não prevê-lo, quando reputar desnecessário. Isso é uma discricionariedade do gestor, diferentemente da decisão quanto à realização, quando a avaliação de amostras estiver prevista no edital.

Por outro lado, a obrigatoriedade absoluta de realização do procedimento de verificação de amostras pode retardar a adjudicação do objeto do certame de maneira desnecessária, a depender dos produtos ofertados, senão vejamos.

Suponha-se a situação em que um órgão tenha adquirido anteriormente monitores do modelo “x” e fabricante “y”, após um certame em que este equipamento fora aprovado no procedimento de avaliação de amostras. Imagine-se, ainda, que o mesmo ente necessite de mais monitores com os mesmos requisitos, mas que uma nova licitação faça-se necessária. Contudo, a possibilidade de o gestor elencar, objetiva e motivadamente, no edital os casos em que, a depender do produto ofertado pelo licitante, julga desnecessária a realização do procedimento, sendo que para todos os demais

a execução constitui ato vinculado. Nessa situação exemplificativa, caso o gestor julgue desnecessária a realização do procedimento de avaliação de amostras para o modelo “x”, ele poderia elencá-lo, no edital do novo certame, como dispensado de ser submetido ao procedimento, sendo que todos os demais permaneceriam obrigados.

Dessa forma, a avaliação de amostras deixa de ser realizada nos casos desnecessários, sem se atentar contra o princípio do julgamento objetivo. Nesse modelo, além de se estabelecer a regra anteriormente ao surgimento do caso concreto, o critério para a não realização do procedimento é objetivamente definido em função das características do produto a ser ofertado, e não da pessoa do licitante. Ainda assim, deve-se demonstrar a pertinência entre a desnecessidade da avaliação de amostras para os produtos dispensados do procedimento e das especificidades, com vistas a validar a diferenciação realizada, e não se atentar injustificadamente contra a isonomia entre os licitantes, motivando a decisão nos termos do inciso I do art. 50 da Lei 9.784/1999.



Vale comentar também que o licitante pode ser desclassificado após a análise documental da proposta, por não atender aos requisitos editalícios, e nem mesmo chegar a ser convocado a apresentar a amostra. Assim sendo, não há que se falar em realização desnecessária da avaliação de amostra sobre produtos em que se infere o não atendimento à especificação técnica a partir de análise da proposta.

Com efeito, conclui-se que nos casos em que o edital previr o procedimento de avaliação de amostras, a realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados.

## 5. DO MOMENTO E DE QUAIS LICITANTES EXIGIR AMOSTRA

Tendo em vista o entendimento no sentido de que, quando necessário, é possível a previsão da avaliação de amostras, faz-se mister comentar em que fase do certame e para quais licitantes a amostra deve ser solicitada.

A realização da avaliação de amostras **na fase de habilitação** não encontra amparo no art. 30, inciso II e § 2º, da Lei de Licitações. Esse é o entendimento consubstanciado na vasta jurisprudência do TCU, a exemplo das Decisões 288/1996, 1.102/2001 e 1.237/2002, todas do Plenário.

Isso porque, conforme consta do relatório condutor do Acórdão 1.670/2003 – TCU – Plenário, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República dispõe que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em decorrência, o art. 27 da Lei 8.666/1993 preceitua que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessa-

dos, **exclusivamente**, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em complementação, os arts. 27 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Portanto, a avaliação de amostras não deve ser realizada na etapa de habilitação, podendo se dar na fase de classificação. Nessa oportunidade, examina-se de maneira documental a proposta classificada em primeiro lugar, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e art. 11, inciso XII, do Decreto 3.555/2000, e, caso aceita, solicita-se ao licitante que envie amostras do objeto a serem submetidas ao procedimento de avaliação.

Em caso de aprovação, o processo licitatório segue para a fase de habilitação (art. 4º, inciso XII, Lei 10.520/2002) e, se também atendidas as condições habilitatórias, o licitante é declarado vencedor (art. 4º, inciso XV) e o objeto é adjudicado (inciso XXI do mesmo artigo).

Ressalte-se que a avaliação de amostras deve se dar somente após a etapa de lances, preservando o potencial ganho de economia viabilizado pelos lances no Pregão.

Também não há que se falar em exigência de amostras de outros participantes do Pregão, que não o provisoriamente em primeiro lugar após a fase de lances, pois esta exigência imporá ônus ao licitante que não tem, naquele momento, expectativa de contratar com a Administração. Nesse sentido, temos a Decisão 1.237/2002 (ainda que no caso concreto

tratava-se da modalidade Tomada de Preços), e Acórdãos 808/2003 e 526/2005, todos do Plenário do TCU.

Ante o exposto, tem-se que nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances.

## 6. DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS

Considerando a possibilidade, quando necessário, de previsão da avaliação de amostras, comentam-se algumas diretrizes que o instrumento convocatório deve seguir para se assegurar os princípios da publicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e segurança jurídica.

Demais disso, devido à enorme diversidade tecnológica dos objetos de TI e à rápida inovação desse mercado, a depender das características específicas do caso concreto, podem ser necessárias outras cláusulas com vistas a assegurar o atendimento aos princípios da supra. Registre-se ainda que os itens a seguir devem constar explicitamente do instrumento convocatório que prevê a exigência de amostras.

### PRAZO ADEQUADO PARA ENTREGA DA AMOSTRA PELO LICITANTE.

O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve estar definido no edital e ser razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após a convocação, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.

### A POSSIBILIDADE E A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, INCLUSIVE DOS DEMAIS LICITANTES, NO ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA AMOSTRA.

Em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, deve-se prever e franquear a presença de quaisquer interessados, inclusive dos demais licitantes, na sessão de realização do procedimento da avaliação de amostras, seguindo os princípios da sessão pública para recebimento de propostas. Tal previsão vem dar cumprimento ao disposto na parte final do *caput* do art. 4º, da Lei 8.666/1993, que prevê especificamente a possibilidade de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Recomenda-se que as condições de presença e eventual participação dos demais licitantes sejam regulamentadas também no instrumento convocatório, para que o procedimento não seja perturbado pela participação inadequada de terceiros (também sujeitos a sanções) e, ao mesmo tempo, a transparência do procedimento não reste prejudicada.

### A FORMA DE DIVULGAÇÃO, A TODOS OS LICITANTES, DO PERÍODO E DO LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS E DO RESULTADO DE CADA AVALIAÇÃO.

Considerando o disposto na diretriz anterior, e com vistas a assegurar a efetiva participação dos licitantes interessados na sessão pública, é necessário, ainda, que se preveja no edital a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local em que o procedimento de avaliação de amostras ocorrerá.

Além disso, é necessário que se registre (Acórdão 2.932/2009 – TCU – Plenário, item 9.2) e se deixe disponível para consulta a ata

de realização do procedimento de avaliação, contendo o resultado dos testes.

**O ROTEIRO DE AVALIAÇÃO, DETALHANDO TODAS AS CONDIÇÕES EM QUE O PROCEDIMENTO SERÁ EXECUTADO, ALÉM DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA AMOSTRA E, CONSEQUENTEMENTE, DA PROPOSTA DO LICITANTE.**

Sob a égide do princípio do julgamento objetivo, o gestor deve definir, previamente, o roteiro da avaliação à qual a amostra será submetida.

O edital deve, ainda, definir todas as condições de execução dos testes. Por exemplo, em um teste de desempenho durante um procedimento para avaliação de microcomputadores, devem ser especificadas as variáveis de ambiente e as opções de sistema operacional que serão desabilitadas durante o teste.

Sem embargo, caso o gestor se depare com a necessidade de realizar algum outro teste não previsto, em função de fundado receio de que a amostra não está conforme as especificações, poderá fazê-lo, justificando nos autos essa necessidade.

**CLÁUSULAS QUE ESPECIFIQUEM A RESPONSABILIDADE DO ENTE CONTRATANTE QUANTO AO ESTADO EM QUE A AMOSTRA SERÁ DEVOLVIDA E AO PRAZO PARA A RETIRADA APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

De arremate, recomenda-se prever, também, no edital o estado em que a amostra será devolvida, inclusive sem ônus para o ente contratante, visto que os produtos entregues como amostra são abertos e testados e, em alguns casos, consumidos. Assim, busca-se evitar que haja reclamações contra o erário público no sentido de ressarcimento. Por exemplo, no caso de avaliação de cartuchos de impressoras, provavelmente serão consumidos no decorrer dos testes.

Por fim, considera-se prudente prever que a amostra só será devolvida após a conclusão do processo licitatório, de modo a garantir eventual contraprova em caso de recurso, e o prazo para retirada da amostra, de maneira que após tal prazo, caso não recolhido, o órgão isente-se da guarda do equipamento.

Dessa feita, conclui-se que, nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens:

- a. o prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, consequentemente, da proposta do licitante;
- e. as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para a retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, ante o exposto, conclui-se que é possível prever procedimento de avaliação de amostras nas licitações para aquisições de objetos de TI mediante a modalidade Pregão.

Nesses casos em que o edital previr o procedimento de avaliação de amostras, a realização deve constar como obrigatória, podendo deixar de ser executado somente nas situações

objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados.

Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances.

Por fim, nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, o prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes,

no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação, o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante, bem como cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 9 dez. 2011.

BRASIL. *Lei nº 10.520*, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10520.htm)> Acesso em: 9 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666.htm)> Acesso em: 9 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.784*, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)> Acesso em: 9 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.462*, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)> Acesso em: 12 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.450*, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)> Acesso em: 9 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.555*, de 31 de maio de 2005. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)> Acesso em: 9 dez. 2011.

BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Instrução Normativa nº 4/2010*, de 12 de novembro de 2010. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=395>> Acesso em 20 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. *Nota Técnica nº 02/2008 - SEFTI/TCU*, de 11 de setembro de 2008. Uso do Pregão para aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056620.PDF>> Acesso em 20 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Nota Técnica nº 04/2008 - SEFTI/TCU*, de 10 de abril de 2010. Possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056620.PDF>> Acesso em 20 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Decisão nº 288/1996*, Plenário. Sessão 22 mai. 1996. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/19971005/GERADO\\_TC-17475.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/19971005/GERADO_TC-17475.pdf)> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Decisão nº 197/2000*, Plenário. Sessão 22 mar. 2000. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC\\_DC01971000P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/SIDOC/geradoSIDOC_DC01971000P.pdf)> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Decisão nº 1.102/2001*, Plenário. Sessão 12 dez. 2001. Disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/20011212/GERADO\\_TC-26793.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/20011212/GERADO_TC-26793.pdf)> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Decisão nº 1.237/2002*, Plenário. Sessão 18 set. 2002. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Dec/00010101/TC%20001.103.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 2471/2008*, Plenário. Sessão 5 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20081110/019.230%202007-2-MIN-BZ.rtf>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 808/2003*, Plenário. Sessão 8 jul. 2003. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20030709/TC%20002.145.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 1.670/2003*, Plenário. Sessão 12 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20031112/TC%20016.501.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 99/2005*, Plenário. Sessão 21 fev. 2005. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20050216/TC%20004.602.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 526/2005*, Plenário. Sessão 9 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20050504/020-725-2004-8-LMR.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 1.598/2006*, Plenário. Sessão 31 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20060908/TC-006-984-2006-6.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1.182/2007*, Plenário. Sessão 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20070621/TC-006-984-2006-6.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 1.634/2007*, Plenário. Sessão 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20070816/TC-000-844-2007-6.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 669/2008*, Plenário. Sessão 17 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20080418/019-111-2007-1-BZ.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 2471/2008*, Plenário. Sessão 5 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20081110/019.230%202007-2-MIN-BZ.rtf>> Acesso em 9 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 1.168/2009*, Plenário. Sessão 27 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20091009/008-614-2006-4.doc>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 1.215/2009*, Plenário. Sessão 3 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20090604/019-889-2007-2-AUD-ASC.rtf>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 2.739/2009*, Plenário. Sessão 19 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20091124/016-520-2009-5-MIN-RC.rtf>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Acórdão nº 2.932/2009*, Plenário. Sessão 3 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20091204/009-548-2009-6-AUD-ALC.rtf>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Pregão eletrônico 36/2009*. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/cpl/ConsultarArquivoLicitaacao?cod=741>> Acesso em 1 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Pregão eletrônico 7/2009*. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2009/pregao\\_07\\_2009.pdf](http://www.cgu.gov.br/Licitacoes/Licitacoes/2009/pregao_07_2009.pdf)> Acesso em 1 jun. 2012.

JÚNIOR, Antonio Daud; BRAGA, Carlos Renato Araujo. Avaliação de amostras em pregão para contratação de objetos de TI. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 224, p. 1020-1030, out. 2012.

